



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO - DOEM

VERSÃO ELETRÔNICA DOS ATOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DO PIAUÍ  
Lei da Transparência nº 12.527/2011

ISSN 2764-1651 (online)



ISSN 2764-1643 (impresso)

PIO IX - PODER EXECUTIVO - ESTADO DO PIAUÍ

IMPrensa Oficial Eletrônica - DOEM - ANO II - 13 DE FEVEREIRO DE 2026 - NÚMERO 077

## SUMÁRIO

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Decreto	Pág. 001
Portaria	Pág. 002

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta dos municípios, sendo referidas entidades inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município - DOEM, poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: Para Pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

<https://doempi.org/>.

As consultas pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

Prefeituras Municipais e câmaras legislativas municipais. Site: <https://doempi.org/>

## RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### FOCO SMART LTDA

CNPJ: 26.807.519/0001-70

Diretor Geral: Tiago Rodrigues Ferreira

Departamento de publicações: Paulo Henrique Lima

## ESTA EDIÇÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE POR:

**SILAS NORONHA MOTA**

**CPF: 60563060468**

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PF

A1/OU=Videoconferencia/OU=27842417000158/OU=AC SyngularID

Multiplica/CN=SILAS NORONHA MOTA:60563060468

2026-02-13T13:51:11-03:00



Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificado digital Padrão ICP-Brasil em conformidade com MP nº 2.200-2 de 2001. O sistema de gestão garante a autenticidade do material gerado dentro do sistema.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A9985FA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**  
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000  
CNPJ: 06.553.812/0001-40  
E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

---

**DECRETO Nº 08, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.****DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO  
DE PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX, ESTADO DO PIAUÍ**, o Sr. SILAS NORONHA MOTA, no uso de atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a Portaria MGI Nº 11.460, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, do Governo Federal, que dispõe em seu art. 1º, II, III e IV, que os dias 16, 17 e 18 de fevereiro serão considerados ponto facultativo;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 24.285, de 23 de dezembro de 2025, do Estado do Piauí, que igualmente, dispõe em seu art. 1º, II, III e IV, que os dias 16, 17 e 18 de fevereiro serão considerados ponto facultativo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica determinado como ponto facultativo os dias **16, 17 e 18 de fevereiro de 2026 (segunda, terça e quarta)** nos órgãos vinculados a administração pública municipal, à exceção dos serviços essenciais.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de PIO IX, em 13 de fevereiro de 2026.

SILAS NORONHA  
MOTA:60563060  
468

Assinado de forma digital  
por SILAS NORONHA  
MOTA:60563060468  
Dados: 2026.02.13  
11:41:46 -03'00'

**SILAS NORONHA MOTA****PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX-PI**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**  
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000  
CNPJ: 06.553.812/0001-40  
E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

**PORTARIA Nº 10/2026**

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo para apuração e recálculo de vencimentos de servidor público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pio IX-PI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de exercer o poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO a identificação de inconsistências nos cálculos remuneratórios decorrentes de aplicação equivocada da legislação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a correta aplicação da lei e a preservação do erário público;

CONSIDERANDO que no bojo do Processo nº 0801124-37.2022.8.18.0066 (mandado de Segurança Cível), que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Piauí, a decisão judicial anulou o ato de redução remuneratória dos impetrantes, contudo “sem prejuízo da possibilidade do exercício da autotutela mediante a instauração de prévio procedimento administrativo no qual seja assegurado o contraditório”;

CONSIDERANDO que os cálculos das verbas do Magistério Municipal estão em desacordo com a Lei Municipal nº 551/1998

**RESOLVE:**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**  
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000  
CNPJ: 06.553.812/0001-40  
E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo para apuração e revisão dos cálculos remuneratórios dos servidores:

**ANA MARIA DA SILVA QUEIROZ, ANA PATRICIA PINHEIRO FEITOSA, ANADILENE FERNANDES LIMA MATOS, ANDREIA DA SILVA FORTALEZA, ANTONIA CLEUDA DE AMORIM, ANTONIO NILTON DA SILVA QUEIROZ, FRANCISCO LUIS VIANA NETO, JULIANA SALDANHA FERREIRA DE ALENCAR, MARCELO DE SOUSA MENDES, MARIA FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA, NARCIRENE GOMES RIBEIRO DE ALENCAR ARRAIS, NAYANE ANGELITA DE SOUSA PORTELA**

Art. 2º O procedimento tem por finalidade:

- I – Verificar a regularidade dos cálculos remuneratórios realizados;
- II – Apurar eventual pagamento indevido decorrente de erro material;
- III – Proceder ao recálculo conforme legislação municipal vigente;
- IV – Garantir ampla defesa e contraditório ao servidor.

Art. 3º- Da fundamentação jurídica:

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Administração Municipal de Pio IX procedeu com adequações necessárias para a completa e correta aplicação da Lei Municipal nº 551/1998, corrigindo equívocos

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

causados pelo Sindicato da categoria, autor das demandas no bojo da ação 0000696-30.2013.5.22.0103 (da Vara Única do Trabalho da cidade de Picos – TRT22), quando da indicação dos valores a serem cumpridos para cada professor.

Percebe-se que os servidores acima relacionados estão se baseando nos valores que foram indicados pelo sindicato no bojo daquela ação e que foram equivocadamente calculados, desprezando a data de admissão dos substituídos, e o início de incidência das gratificações e mudanças de níveis, bem como a base para a sua aplicação.

Acontece que, o então sindicato em verdadeira confusão, trouxe em sua tabela de cumprimento, equívocos quanto a data de admissão dos professores, onde professores mais recentes no serviço público estariam recebendo maior remuneração de nível, do que aqueles mais antigos.

E assim, no estrito uso do poder/dever da autotutela administrativa (S. 473/STF) para o bom uso do erário público, tratamento imparcial e isonômico entre os servidores, se está procedendo às correções sobre o início das vantagens que incidiriam sobre os vencimentos dos professores, bem como erros de cálculos grotescos que causaram a disparidade de ganhos a mais para alguns e menos para outros.

**a) DA MUDANÇA DE CLASSE**

Antes de adentrarmos nos cálculos individuais, precisamos esclarecer que conforme previsto na Lei Municipal nº 551/98, em seu artigo 32 prescreve que:

*Artigo 32, Lei Mun. nº 551/98 – Salário básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima, nos termos do anexo I, integrante desta lei.*

Logo, temos claro, que o salário básico é o fixado para classe inicial, ou seja, Classe A. E interpretando o artigo citado, a luz da atual legislação federal da educação, nos referimos ao piso nacional do magistério, uma vez que na época de edição da Lei Municipal, ainda

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

não havia sido criado o piso nacional do magistério. Além do que, o citado Anexo I, traz valores aquém do piso nacional.

Então, sempre que a lei municipal se referir ao salário básico, se refere ao piso salarial da categoria, isso não há discussão.

Adiante, quando trata da mudança de nível, os artigos 33 e 34 dispõem que:

Artigo 33, Lei Mun. nº 551/98 – Os salários das classes da carreira obedecerão a uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 10% (dez por cento) do salário básico, nos termos do anexo I, integrante desta Lei.

Artigo 34, Lei Mun. nº 551/98 – O valor dos salários correspondentes, em cada classe, aos níveis de habilitação, será fixado observando-se, entre níveis sucessivos, diferenças não inferior a dez por cento do salário básico, nos termos do anexo I, letra A, integrante desta Lei.

A redação dos artigos sempre se refere a salário básico, logo o ponto de incidência em qualquer dos níveis será o piso nacional, conforme definido no artigo 32 da mesma lei, citado alhures, assim:

- **Classe A = Salário Básico = Piso Nacional do Magistério;**
- **Classe B = Salário Básico + 10%;**
- **Classe C = Salário Básico + 20%.**

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

Perceba que na mudança entre uma classe pra outra há progressão aritmética crescente (0%(A) → 10%(B) e 0%(A) → 20%(C)) nunca inferior a 10% e sempre com diferença de 10% entre uma classe e outra, portanto, não há razão para os questionamentos apresentados em relação a esses cálculos.

Portanto, a pequena redução sofrida nos vencimentos de classe, são devido a esse entendimento firmado por esta assessoria e ratificado pela Procuradoria do Município, e acatada pelo Sindicato no bojo do processo 0000696-30.2013.5.22.0103 (da Vara Única do Trabalho da cidade de Picos – TRT22).

Destarte, esse procedimento visa notificar o servidor de que a redução acima explicitada será implementada em seus vencimentos.

**b) DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

De igual sorte, padece o adicional por tempo de serviço. Novamente, nos remetemos a leitura da Lei Municipal, o qual dispõe:

*Artigo 35, Lei Mun. nº 551/98 – O professor ou especialista de Educação fará jus a uma gratificação adicional equivalente a cinco por cento, de seu salário básico, sempre que completar cinco anos de serviço público municipal.*

“adicional equivalente a cinco por cento, de seu salário básico(...)”, o qual nos devemos nos remeter imediatamente ao artigo 32 da Lei Municipal, que determina expressamente, que o salário básico é o fixado para a classe inicial, então, o piso nacional do magistério público.

Destarte, não há dúvidas que o professor somente fará jus ao ATS decorridos 5 anos de sua posse, logo, na data da sua posse até 5 anos, não receberá, e ao completar o quinquênio, no dia posterior a posse, fará jus a 5%, assim como 10 anos, 15 anos e etc.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

Assim, Administração Pública, está adequando a incidência do ATS na base determinada pela Lei Municipal dos professores, não havendo redução, mas sim adequação, ato legal do poder público.

**e) DA REGÊNCIA**

Diferente das demais gratificações, o legislador municipal da época, tratou por garantir aos professores, que a regência, seria paga sobre o salário básico, incluída a sua parcela relativa ao nível de habilitação, nos termos do artigo 36, vejamos, *in verbis*:

Artigo 36, Lei Mun. nº 551/98 - O professor ou especialista de Educação lotado em sala de aula, fará jus a uma gratificação 30% (trinta por cento) do salário básico, a título de regência, incluída a parcela relativa ao nível de habilitação.

Logo, havendo sido resguardado pelo legislador municipal, que a regência deveria incidir sobre os vencimentos de classe (salário básico + parcela de nível de habilitação), assim é cumprido pela administração.

Assim, perceba, por exemplo, que nos vencimentos da Impetrante daquele MS de nome ANADILENE, a diferença do valor percebido de regência, se deu em decorrência da aplicação do aqui já explicado no item a) DA MUDANÇA DE CLASSE, porém, continuou incidindo sobre o vencimento de classe da Sra. ANADILENE, bem como de todos os demais.

**d) DAS ADEQUAÇÕES RELATIVAS AOS NÍVEIS**

Em razão da discussão nos autos 0000696-30.2013.5.22.0103 (da Vara Única do Trabalho da cidade de Picos – TRT22) em que o Município por diversas vezes cumpriu com a sentença executada modificando a folha dos professores para implementar os níveis em cada professor, e sempre o autor da ação, o Sindicato dos Servidores

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

Públicos Municipais de Pio IX informando o descumprimento, fomos orientados naquele juízo, para nos utilizarmos da tabela anexada aos autos pelo autor, a fim de sanar a discussão sobre o efetivo cumprimento.

Importante ressaltar que no bojo da decisão executada naqueles autos, um dos argumentos do Sindicato é que, o fato gerador da mudança de nível, em razão da falta de avaliação do serviço, conforme previsão legal (artigo 16 da Lei Mun. nº 551/18), deveria ser aplicado somente o transcurso de tempo, da mesma forma que o ATS, ao transcurso de 5 anos.

Dito isso, muitos questionamentos internos surgiram em razão da tabela indicada pelo sindicato, disparidades relevantes entre professores de mesma classe e nível, os mais antigos recebendo menos que os mais recentes, mormente que foi identificado que:

- O sindicato estava aplicando 5% desde o início na carreira, considerando o nível I com adicional de + 5%;
- Pessoas em iguais condições (classe e nível) percebendo valores distintos de nível;
- Os servidores mais antigos recebiam menor valor de nível, que os mais recentes.

Pela clara redação do artigo 16 da Lei Municipal, fica claro, que o Nível I é o início da carreira, logo não há adicional de Nível, o primeiro nível remunerado será o Nível II (+ 5%);

E tomamos por exemplo a Professora ANA MARIA SILVA, esta afirma ter sido admitida em 24/12/2012 e, portanto, com 09 anos de serviço público (em julho de 2022), nos termos ditos da peça inaugural, na Classe C, Nível II.

Logo somente faria jus a adicional de nível de 5%, uma vez que o nível I não gera direito a percepção (posse a 5 anos), logo o pagamento de adicional de nível II no importe de R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (23%) trata-se de um erro grosseiro e que devia ser corrigido de ofício pela Administração Pública.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

E isso que ocorreu, em junho ela percebeu R\$ 545,67 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) (23%), por erro da administração, porém, quando foi identificado o erro, foi corrigido, e, portanto, passou a receber o correto R\$ 115,37 (cento e quinze reais e trinta e sete centavos) (5%).

Tomando ainda a mesma servidora com referência, a perca salarial alegada decorreu não de redução de vencimentos, mais de correção de um erro da administração, somente em razão do nível, portanto, legal, uma vez que como já afirmado, é dever da administração rever seus atos de ofício se evados de ilegalidade.

De igual modo, os fundamentos aqui citados se igualam aos servidores abaixo relacionados, pois todos com posse no ano de 2012:

De igual modo, os fundamentos aqui citados se igualam aos impetrantes, pois todos com posse no ano de 2012:

- ANA MARIA SILVA (usada como referência);
- ANA PATRÍCIA PINHEIRO FEITOSA;
- ANDREIA DA SILVA FORTALEZA;
- NARCIRENE GOMES RIBEIRO DE ALENCAR;
- NAYANE ANGELITA DE SOUSA PORTELA;

Com relação aos impetrantes que ingressaram no serviço em 2003, estes na data da correção dos vícios encontrados, contavam com 19 anos de serviço, logo estariam dentro da Classe IV e deveriam receber + 15%, porém recebiam R\$ 752,61 = 30%, portanto após a adequação, passaram a receber o correto (15%), e estão enquadrados nesse mesmo fundamento:

- ANADILENE FERNADES LIMA MATOS;
- ANTONIA CLEUBA DE AMORIM;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

- ANTONIO NILTON DA SILVA QUEIROZ;

Os Srs. e a Sra:

- FRANCISCO LUZ VIANA NETO – Posse em 12/12/2008;

- JULIANA SALDANHA FERREIRA DE ALENCAR – Posse em 12/08/2008;

- MARCELO DE SOUSA MENDES – Posse em 10/03/2008;

São servidores do Município desde 2008, logo, em julho de 2022, possuíam 13 anos de serviço, a exceção do Sr. Marcelo, já com 14 anos, portanto, estavam na classe III, com direito a + 10%, porém, percebiam aproximadamente 25%.

E por fim, a Sra. MARIA FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA, admitida em 02/05/1988, a qual na data já conta com mais de 30 anos de serviço, estava percebendo mais que o permitido (+25%) que seria o nível VII, portanto, novamente a diferença é relativa a adequação do nível ao valor legal.

Muito embora tenham havido diferenças entre os vencimentos de uma a outro, estes decorreram da correção de ilegalidade em que os impetrantes se encontravam por erro de cálculo, logo, passível de correção de ofício por parte da administração pública, tratamos aqui do poder de autotutela, chancelado inclusive a nível sumular pelo STF, aqui já citada, S. 473 o qual é inclusive supedâneo para as diversas decisões das nossas cortes sobre o assuntos, vejamos:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.  
AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO  
REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE  
AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.  
DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.  
NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.  
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE*

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**  
Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000  
CNPJ: 06.553.812/0001-40  
E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

*VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.*  
*1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. [...] (STJ - RMS: 42396 MS 2013/0123620-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)*

Logo não há redução de vencimentos no caso vertente. Trata-se, unicamente do cumprimento da lei municipal nº 551/98.

Destarte, Sr.(a) Servidor (a), informamos que o cálculo dos seus vencimentos será alterado com fulcro na interpretação acima dada à Lei Municipal nº 551/98, a qual interpretamos como a correta, com fulcro no poder de Autotutela da Administração Pública, dada as irregularidades apontadas.

Art. 4º Fica designada a Comissão Processante composta pelos seguintes servidores:

Presidente: NATÃ DE CARVALHO COSTA -MATRÍCULA 2008558

Membro: JOSUÉ GERALDO DA SILVA- MATRÍCULA 1000042

Membro: ANTONIA AUZENIR ARRAIS – MATRÍCULA 1000229

Art. 5º Confirmada a irregularidade e legalidade da adequação, será realizado o recálculo dos vencimentos, com adequação da remuneração aos parâmetros legais.

Art. 6º O prazo para conclusão do processo será de 60 dias, prorrogável por igual período mediante justificativa, com fulcro no art. 125 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **E0B70674A998605**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIO IX**

Rua Sebastião Arrais, nº 281, Centro, CEP 64660-000

CNPJ: 06.553.812/0001-40

E-mail: [prefeituradepioix2021@gmail.com/](mailto:prefeituradepioix2021@gmail.com/)

Art. 7º fica autorizado o desmembramento do presente Processo Administrativo em Processos Administrativos individualizados para cada servidor, por conveniência da Comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pio IX, 13 de fevereiro de 2026.

SILAS NORONHA  
MOTA:60563060  
468

Assinado de forma digital  
por SILAS NORONHA  
MOTA:60563060468  
Dados: 2026.02.13  
13:44:02 -03'00'

**SILAS NORONHA MOTA**

**PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX-PI**